



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026216-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ADEMIR JUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1026216-38.2024.8.26.0196
APTE: ADEMIR JUSTINO DA SILVA
APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
VOTO nº 31969/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA – I. Caso em exame. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação em que o autor pleiteia o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual que impede a portabilidade do benefício previdenciário para recebimento por outro banco. – II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em analisar a abusividade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário. – III. Razões de decidir. A relação é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de abusividade. Cláusulas contratuais expressas e claras. Intervenção judicial que deve ser mínima, não se justificando no caso dos autos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença que julgou improcedente a “Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão da Cláusula de Exclusividade do Domicílio Bancário e pedido de tutela antecipada”, ajuizada pelo consumidor em face de instituição financeira.

Apela o autor, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese: (i) a abusividade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário, que o impede de mudar seu domicílio bancário em relação ao seu benefício previdenciário, causando-lhe trazendo inúmeros transtornos; (ii) ofensa ao art. 2º, II, da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central, que garante a faculdade de transferência dos créditos para outras instituições financeiras; (iii) inobservância do direito à informação ao consumidor.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre ação revisional de contrato bancário, na qual se pleiteia a declaração de abusividade de cláusula contratual que impede a migração do domicílio bancário do benefício previdenciário do autor, constante em contrato de empréstimo pessoal firmado junto ao banco réu.

A sentença julgou improcedente a demanda, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

“Assim, inequívoca a relação jurídica entre as partes e a presença de cláusula de domicílio de foro.

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, de conformidade com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, ao caso, as regras de proteção ao consumidor previstas nos arts. 6º e 7º, a de interpretação de que trata o art. 47 e aquela prevista no art. 52, todas do mesmo diploma legal.

Embora se reconheça a possibilidade de revisão do contrato quando nele houver cláusulas abusivas, de acordo com os princípios do Código de Defesa do Consumidor o contrato foi livremente firmado entre as partes, a autora é plenamente capaz e não há notícia de vício de consentimento.

Nesse sentido, como o contrato em discussão configura-se como sendo “por adesão” aplica-se a máxima “pacta sunt servanda”, não se constatando a existência de cláusulas abusivas a serem revistas ou anuladas, quando houverão de prevalecer em consagração à máxima “pacta sunt servanda”.

Sobre o princípio “pacta sunt servanda” a doutrina ensina: “(...) traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os contratantes não tivesse força obrigatória. Seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica”.1

Assim, nenhuma ilicitude há na relação jurídica entabulada entre as partes litigantes.”

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)”.

No caso dos autos, o banco réu juntou aos autos o contrato firmado com a apelante, no qual consta cláusula de impedimento de solicitação de mudança de domicílio bancário até quitação da dívida (itens 6 e 7 à fl. 169).

Veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que a portabilidade do benefício previdenciário para outra instituição financeira poderá ensejar o vencimento antecipado da operação (cláusula 7.1).

Embora não se olvide a possibilidade de relativização do princípio do “pacta sunt servanda” nos casos em que se reconheça abusividade nas relações de consumo, é certo também que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

No presente caso, contando que os termos do contrato são expressos e claros, e não comprovado qualquer vício de consentimento na obtenção do empréstimo, não há que se falar em abusividade da referida cláusula.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação em que diz ter firmado contrato de empréstimo com o réu, no qual consta cláusula abusiva, que impede a mudança de seu domicílio bancário. Diz que tal condição restringe seu direito de alterar a instituição financeira vinculada ao seu benefício previdenciário. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1026449-35.2024.8.26.0196; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025 – grifei)*

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO – IMPOSIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA CONTA CORRENTE NO BANCO RÉU – INEXISTÊNCIA – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que foi imposta cláusula que obriga a manter a conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário no banco réu – Inexistência – Abusividade não reconhecida: – **Não se verifica abusividade no contrato firmado entre as partes** – Autor não logrou demonstrar ter sido impedido de transferir seu domicílio bancário e de receber seu benefício previdenciário em outro banco. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1063933-61.2023.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 – grifei)*

*DIREITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO. **ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME:** trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação intentada, porquanto não tenha vislumbrado abusividade ou ilicitude na contratação firmada junto ao banco réu. A parte autora aponta, em suma, para a abusividade das cláusulas que a impedem de alterar seu domicílio bancário. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** saber se a conduta da instituição financeira ré é abusiva ou ilegal. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** autor que não demonstrou, sequer, a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que houve recusa injustificada da instituição financeira quanto à portabilidade almejada. Existência, ademais, de empréstimo pessoal que impossibilita a imediata alteração do domicílio, a fim de resguardar a natureza do ajuste. **Informações devidamente prestadas no momento da contratação, tendo o autor com elas anuído, não se vislumbrando, ainda, violação à Lei de Proteção aos Dados.** IV. **DISPOSITIVO:** recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003533-07.2024.8.26.0196; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 – grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C.C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte autora. Descabimento. Relação de consumo evidenciada. **Insurgência em face da cláusula que veda a alteração de domicílio bancário até o pagamento do empréstimo consignado contratado junto à instituição requerida. Cláusula expressa no ato da contratação. Ausência de vício de consentimento ou ocultação de informação ao cliente.** Possibilidade de alteração da conta, todavia, que pode ser alcançada com a portabilidade do empréstimo. R. decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002646-21.2023.8.26.0596; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025 – grifei)*

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)